

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES**

Att.: Sr. Diogo Campos Borges de Medeiros
D.D.: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 919 de 05/06/2014 – Diretoria Executiva do DNIT

SAN Q. 03 Bl. A – Ed. Núcleo dos Transportes Mezanino Sul
CEP 70.040-902 Brasília-DF

REF.: EDITAL RDC ELETRÔNICO Nº 080/2015-00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50600.073939/2014-14

OBJETO: “CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS E DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO XINGU, NA RODOVIA BR-230/PA.”

CONSTRUTORA A. GASPAR S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.323.347/0001-87, com endereço situado a Rua José de Alencar, 745-Cidade Alta, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com espeque no item 29 do Edital em epígrafe, por intermédio de seu Diretor Presidente, o Sr. Arnaldo Neto Gaspar, CPF (MF) 002.554.674-00 e RG 376390 SSP/RN, com fundamento nas Leis Nº 12.462 de 05 de agosto de 2011 e do Decreto nº 7.581 de 11 de outubro de 2011, Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis Nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e Nº 9.648, de 27 de maio de 1998 bem como o art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, art. 53 da Lei Nº 9.784/1999 e, ainda, Súmula Nº 473 do Supremo Tribunal Federal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Em razão dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



1. BREVE INTRÓITO

A propósito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, clássica é a afirmativa do Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”
(Licitações, p.27)

(Grifo nosso)

Entretanto, mesmo em face dos firmes parâmetros fixados no art. 40 da Lei 8.666/93, ora em comentário, o edital pode apresentar falhas e dar margem a eventualidades e imprevistos. Estes logicamente devem ser solucionados com base no teor nos princípios e nos valores da Lei de Licitações.

Segundo o Edital em tela, em seu item 2. **DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL, DO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS E DAS IMPUGNAÇÕES**, subitens:

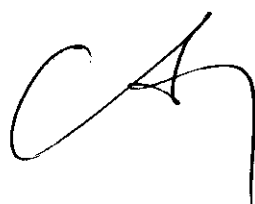
“2.4. A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida ao Presidente da Comissão, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail cgcl.esclarecimentos@dnit.gov.br, até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão.

2.4.1. Apresentada a impugnação, a mesma será respondida ao interessado, dando-se ciência aos demais adquirentes do Edital, antes da abertura da sessão;

2.4.2. A impugnação feita tempestivamente pela Licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, devendo, por conseguinte, enviar sua PROPOSTA DE PREÇO à comissão até a data e hora marcados para a abertura da sessão.”

(Grifo nosso)

O direito subjetivo do licitante ao fiel cumprimento da Lei é garantido pelo seu art. 4º, e implica dever ético de qualquer participante no certame denunciar, tempestivamente, o edital portador de incorreções ou ilegalidades (art. 41). A denúncia deve ocorrer antes da abertura das propostas, pois estas não poderão ser alteradas.



Nesse ínterim, depois da análise dos termos do ato convocatório, verifica-se que alguns itens carecem ser revistos. E baseada nos preceitos legais dentre eles o que segue:

“O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.” (TCU, 2009)

(Grifo nosso)

Sendo o recebimento dos envelopes previsto para 07 de abril de 2015, o que possibilita a tempestividade, antes de adentrar a questão meritória, impende registrar que a empresa interpõe a presente Impugnação na qualidade de colaborador, com a mais lúdima boa-fé e respeito para essa Importante, Essencial e Honrosa Autarquia.

Na prática, como a Impugnante executa serviços da mesma natureza ao que ora se licita em todo o país, possuindo conhecimento detalhado dessa especificidade de serviços.

2. DA IMPUGNAÇÃO

O DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por meio da sua Diretoria Executiva e Coordenação Geral de Cadastro e Licitações, através da sua Comissão Permanente de Licitação tornou pública a abertura da licitação na forma eletrônica, com critério e julgamento pelo menor preço, no regime de execução por contratação integrada e no modo de disputa sigiloso, destinada à **“CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS E DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO XINGU, NA RODOVIA BR-230/PA.”**

A impugnante intencionada em participar do certame licitatório em epígrafe tomou conhecimento dos termos do respectivo chamamento editalício na data de 05 de março de 2015 (data da publicação do aviso de abertura de prazo da licitação publicada no Diário Oficial da União, com posterior disponibilização do site) a sessão pública para execução do referido certame está previsto para ser realizado no dia 07 de abril as 10:00 horas, através do sistema COMPRASNET.



Trata a presente impugnação, na verdade e, à princípio, no que diz respeito as **cláusulas restritivas quanto as exigências de Atestados Técnicos para a Qualificação Técnica como descrito no mencionado instrumento convocatório.**

A presente licitação trata-se de julgamento pela combinação de menor preço – RDC Eletrônico, Contratação Integrada, considera que **o valor ofertado pelos licitantes é uma importante referência de avaliação, mas não é a única.** É necessário sopesar **parâmetros técnicos também**, desde que sejam objetivos e estejam inseridos no instrumento convocatório, no caso expressos no item 15 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA, DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. Em se tratando, especificamente, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o item 15.2.4, refere-se ao Atestado de capacidade técnico-operacional e profissional: será comprovada conforme disposto no item 4. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, constante do Anexo I-ATOS PREPARATÓRIOS.

Neste, contempla o conteúdo da justificativa para contratação e da adoção do RDC, no mencionado Edital:

“A adoção pelo RDC visa ampliar a eficiência nesta contratação, a competitividade entre os licitantes, assegurar o tratamento isonômico, buscar maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.”

(Grifo Nosso)

Ainda, de acordo com o Edital em epígrafe, temos as seguintes exigências técnicas:

**“4. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
4.1 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

e.1) A licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, **PROJETO EXECUTIVO ou FINAL DE ENGENHARIA de PONTE ESTAIADA** ou em **BALANÇOS SUCESSIVOS, com vão igual ou superior a 200m**, contendo, no mínimo, área de tabuleiro igual ou superior a:

**ÁREA DE TABULEIRO (m²)
6.300,00**

e.2) A licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, **CONSTRUÇÃO de PONTE ESTAIADA** ou em **BALANÇOS SUCESSIVOS, com vão igual ou superior a 200m**, contendo, no mínimo, área de tabuleiro igual ou superior a:

**ÁREA DE TABULEIRO (m²)
6.300,00**



OBS.: Para a comprovação da exigência de PONTE ou VIADUTO (PROJETO e CONSTRUÇÃO) é permitido o somatório de atestados para o item a ser comprovado de ÁREA DE TABULEIRO, em número máximo de 2 (dois) atestados no caso de uma única empresa e, no caso de consórcio de duas construtoras, será aceito 1 (um) atestado por empresa."

(Grifo Nosso)

A habilitação é o procedimento administrativo externo, em que se reconhece a um determinado proponente a capacidade para participar de uma licitação determinada. Na verdade, a habilitação aperfeiçoa a aceitação do proponente pela administração pública, na medida em que esta o declara portador de capacidade jurídica, técnica, econômica, financeira, fiscal, para competir com os demais habilitados, na disputa do contrato objeto da licitação. A esse procedimento, alguns enfocam como fase e outros, como ato. Mas seja o fato como for – procedimento, fase ou ato – é igualmente chamado habilitação.

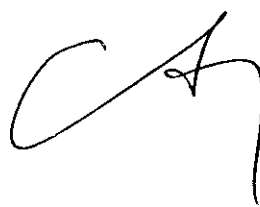
Dessa maneira, podendo ser enfocada de qualquer desses três ângulos (procedimento, fase, ato), a habilitação constitui um fato administrativo para cuja realização os administradores e os administrados estão vinculados estritamente à lei, agindo com parca discricionariedade.

Tal vinculação começa na Constituição da República e termina no edital da licitação.

Com relação a Qualificação técnica, logo, as certidões ou os atestados de aptidão ou de desempenho, com base seja na similitude, seja na equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: – as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até o preço e o prazo, o que for necessário para permitir que se possa inferir, em cada caso atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantir o interesse público que está em jogo na licitação, ao lado dos interesses privados nem sempre com ele condizentes.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, VEJAMOS no art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

(Grifo Nosso)

O exame do disposto no artigo acima, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

"A administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, **mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daqueles de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei-, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa**" (STJ: Resp144750/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0). para o serviço específico, definindo como itens de maior relevância como aqueles do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%." (DNIT)

(Grifo Nosso)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, **sob pena de violação do princípio da competitividade**.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo

dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

A jurisprudência dos tribunais do país, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, admite a exigência de capacidade técnico operacional, desde que compatível com o objeto da licitação.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal e exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

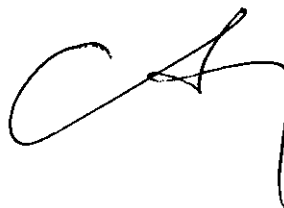
Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União.

(Grifo Nosso)

Os atestados devem se referir a obras com características semelhantes (não iguais, mas apenas semelhantes) e devem se limitar às parcelas de maior relevância ou valor, indicadas no edital; as quantidades exigidas não podem ser superiores às da obra a realizar. Aliás, não devem sequer ser iguais, devendo guardar compatibilidade com a comprovação de técnica suficiente para a execução contratual.

Sendo assim, entende a CONSTRUTORA A. GASPAR S/A a necessidade de através desse, apresentar-se e submeter à apreciação de V. Sr.^a um breve histórico de suas atividades em Construção Civil. Fundada em 11 de janeiro de 1962, portanto, desempenhando suas funções a mais de 50 (cinquenta) anos no ramo da construção civil em todo o Brasil, sempre dedicando e priorizando suas atividades para as áreas de infraestrutura, em especial as obras de arte especiais.

Em Natal, cidade sede da empresa, construiu obras como o Complexo 4º Centenário; em Pernambuco, o viaduto (Pan Nordestina) para interconexão das rodovias PE-001 e PE-015 no girador do complexo rodoviário de Salgadinho; em Mato Grosso do Sul, a construção de Ponte em Concreto Protendido sobre o Rio Paraguai; em Teresina, executou o reforço de infra, meso e superestrutura da Ponte Metálica Ferroviária João Luís Ferreira, sobre o Rio Parnaíba, bem como a Ponte sobre o Rio Igaracú; No Pará, construiu a Ponte sobre o Rio Itacaiúnas. Todas, obras de grande vulto e complexidade.



Possui “know how” para execução de obras de grande porte, ficando claro que executou e executa obras de alta complexidade, e que, conta em seu quadro técnico permanente com profissionais de vasta experiência. Dentre as obras já concluídas permite-se citar:

- ✓ **CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO PARAGUAI (MS)** - Situada na rodovia BR-262/MS, no trecho: Miranda-Corumbá (MS), numa extensão total de 1.755 metros e largura de 10,60 metros, sua perfeita conclusão se deu em 870 dias (*sendo o objeto a que se refere o Edital em tela*). Sua superestrutura da ponte é em concreto protendido executada pelo método de balanços sucessivos, moldados em loco e em vigas pré-moldadas. As 132 vigas pré-moldadas em concreto protendido, com comprimento de 45 metros e peso de 110 toneladas, foram lançadas por meio de treliças metálicas lançadeiras. O vão central livre (navegação) do balanço sucessivos em concreto protendido é de 125 metros e os laterais são de 72,50 metros, totalizando 270 metros. Cada vão livre de 45 metros é composto de 04 vigas pré-moldadas em concreto protendido, 05 transversinas, 255 pré-lajes estruturais e laje em concreto armado, totalizando 1.485 metros.
- ✓ **PÓRTICO DOS REIS MAGOS – Natal/RN** - O pórtico possui 60 metros de extensão, sendo 10 metros de engaste. Foi construído em apenas 60 dias, sem interrupção do trânsito na BR-101. Detém o recorde de maior estrutura de concreto protendido em balanço do Brasil.
- ✓ **IMPLANTAÇÃO DE BAIAS NA PONTE RIO NITERÓI (RJ)** - A Ponte Presidente Costa e Silva, popularmente conhecida como Ponte Rio-Niterói, localiza-se na baía de Guanabara, estado do Rio de Janeiro, no Brasil, e liga o município do Rio de Janeiro ao município de Niterói. Trata-se da construção de duas estruturas com comprimento de 80 metros e largura de 5,14 metros em estrutura mista. Em cada estrutura a viga é em caixão metálico, com peso de 170 ton, e a laje superior em concreto armado pré-moldado. Essas novas estruturas são justapostas à ponte existente e funcionarão como base operacional para auxílio ao tráfego de veículos, para compensar a ausência de acostamento nestes trechos da ponte. Essas novas estruturas estão apoiadas em vigas travessas em concreto protendido fixadas na parte superior dos pilares existentes. Os pilares existentes foram reforçados internamente para resistir ao aumento de carga. Os serviços abrangeram o detalhamento construtivo de todas as fases da obra, incluindo o estudo de dimensionamento das estruturas de içamento das vigas, estudo de dimensionamento dos reforços, construção de vigas-dente, berço para assentamento dos aparelhos de apoio, fabricação e montagem dos pré-moldados em concreto, demolições, sinalizações e serviços complementares.
- ✓ **ALTO DE SANTA RITA** - O Alto de Santa Rita de Cássia é uma estátua de Santa Rita de Cássia e complexo turístico religioso localizado às margens da



BR-226, no município de Santa Cruz, no estado do RN. É a maior estátua de todo o continente Americano e a maior imagem católica do planeta com 56 metros de altura, com esplendor. Observa-se que é maior que a Estátua da Liberdade no EUA (46 metros) e do Cristo Redentor no Rio de Janeiro/RJ (30 metros). A construção foi iniciada em novembro de 2007 e concluída em 2009.

- ✓ Também executou obras estaiadas sendo de porte menor como a PASSARELA ESTAIADA DE MACAÍBA-RN - Passarela Estaiada com comprimento total de 235,74 metros, dentre outras.

Atualmente, dentre as várias obras em execução temos em nosso portfólio a PONTE SOBRE O RIO PARANÁ, EM TRÊS LAGOAS/MS. Ponte construída em balanços sucessivos, com extensão de 1.350,00 m, e vãos principais (02) de 160 m sendo os demais de comprimento variável, sobre o rio Paraná, ligando as cidades de Três Lagoas/MS e Castilho/SP já com mais de 97% concluída. A ponte está localizada nas intermediações da hidrelétrica de Jupia e a poucos metros de outra ponte. As variações de nível causadas no rio pela hidrelétrica e a iteração da obra com a ponte existente (por onde passa uma linha férrea), torna a execução de altíssima complexidade. Contrato esse firmado como o próprio DNIT. Observa-se, ainda, que na uma mesma ponte constam dos seguintes elementos:


Trecho moldado in loco, totalizam 230,00 m de extensão:

- ✓ 02 (dois) vãos com 58,00 m;
- ✓ 02 (dois) vãos de 52,00 m;
- ✓ 02 (dois) vãos de 5,00 m.

Trecho em balanços sucessivos, totalizam 1.114,00 m de extensão:

- ✓ 06 (seis) vãos com 67,00 m;
- ✓ 04 (quatro) vãos com 98,00 m;
- ✓ 02 (dois) vãos de 160,00 m.

Nesse contexto, acredita-se que com a apresentação do Atestado da Ponte sobre o **RIO PARANÁ/MS**, atende-se perfeitamente as exigências técnicas do edital, pela total compatibilidade dos serviços apresentados pela obra em consonância com objeto da licitação em epígrafe, inclusive pela extensão de dois vãos de 160 m, totalizando só nesses dois vãos mais de 50% do objeto a ser executado, e que num todo de 10 (dez) vãos em balanços sucessivos contínuos, e chega a totalizar 1.114,00 m de extensão em balanços sucessivos, quando o exigido no Edital para a execução da Ponte sobre o Rio Xingu é **restritivamente, um vão igual ou superior a 200 m**, de ponte estaiada ou balanços sucessivos, enfatizando de forma muito particular a característica da obra em tela e restringindo a permissibilidade da similaridade.



A Geometria da Ponte do Rio Xingú está prevista no ante projeto, previsto com estaiada, totalizando 700,00 m de extensão, sendo:

- ✓ 02 (dois) vãos com 150,00 m;
- ✓ 01 (um) vão com 400,00 m.

É notória que a complexidade da obra da ponte sobre o Rio Paraná é muito superior quando comparada a obra da ponte sobre o Rio Xingú.

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto *similar*. Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto *similar* ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade.

Estas são apenas algumas das obras constantes do Portfólio da Construtora A. Gaspar S/A que mesmo com tanta experiência não possui atestados técnicos que a habilitem para participar da licitação em tela.

Nesse sentido, se uma empresa é capaz de construir uma travessia hídrica (ponte) de 1.755,00 metros, área de tabuleiro de 18.603,00 m², como a Ponte sobre o Rio Paraguai, outra de 1.344,00 metros, área de tabuleiro de 14.784,00 m², como a Ponte sobre o Rio Paraná, com certeza está gabaritada para construir a Ponte sobre o Rio Xingú, com 1.350,00 m e área de tabuleiro de 12.600,00 m², inferiores aos já executados pela ora Recorrente.

Pois, diante de todo o exposto é notório que a Construtora A. Gaspar S/A tem capacidade técnica para executar a ponte sobre o Rio Xingú, na Rodovia BR-230/PA. Estando o Edital permissivo para somatório de área de tabuleiro, se torna justa, permitir outros somatórios que ampliem a competitividade do objeto em tela, se permitindo somatório de até 02 (dois) atestados para os itens do EDITAL, 15, 15.2.4, Anexo I, item 4, (e1), (e2), (e.3.1), (f.1), (f.2) e correlacionáveis no critério vão; bem como, de capacidade técnica operacional – serviços (Página 40, do instrumento convocatório) em seus quantitativos. E, *adotados critérios diferentes, de qualquer forma, revisados os quantitativos e todas as condições expressas sobre o aspecto capacidade técnica adotada no instrumento.*



Permite-se, pois, concluir que a forma como está expressa dificulta a participação de empresas com capacidade de executar o encargo em comento, e até chega a impedir a participação pelo fato de ser conduzido a infração e sofrer imputação de penalidade legal, ou sanção, sob a égide da Legislação Aplicável ao direito público.

Utiliza-se desse instrumento oficial para IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO EM TELA, para requerer a verificação dos fatos existentes, e sugerir a essa Honrosa Autarquia uma reflexão aprofundada do caso, com um pedido de resposta. Por ter a convicção de que essa Casa é conduzida pelo mais elevado primor aos Princípios Públicos e de Honradez a Nação Brasileira. Certos da seriedade dessa Honrosa Autarquia, que reza pelos princípios constitucionais basilares da Supremacia do Interesse Público e economicidade, bem como dos demais: legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento nacional sustentável.

Não obstante, a proteção do interesse público, deve sempre nortear a prática corriqueira e usual nas tomadas de decisão da Administração, e vetar a prática de imposições de limites, de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo:

“A Lei de licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos Atestados de comprovação de aptidão, mas silencia no tocante à quantidade de documentos necessários para se fazer tal prova. Ao se fazer uma interpretação sistêmica dos normativos dos normativos acerca do assunto, este Tribunal tem entendido que uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal. Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.” (Acórdão 1593/11/10-2, Min. André Luis de Carvalho) / (Grifo nosso).

É vedada aos agentes públicos, segundo a Lei 8.666/93, art. 30, §5º, incluir exigência de comprovação de atividade ou aptidão qualquer que seja que não esteja prevista em Lei e que inibam a participação. Reforçada por jurisprudência, quanto à divulgação desses dados e seus motivos, cabe mencionar específicas orientações do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica, reiterada no entendimento dessa egrégia Corte no sentido de que se consigne:



“No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.” (TC 007.358/2002, Acórdão 32/2003;et.al).

(Grifo Nosso)

Neste sentido, cabe lembrar o disposto no Voto condutor do Acórdão 598/2006 – TCU – Plenário:

“Bem de ver que o Tribunal nada mais estava a fazer do que cumprir seu papel constitucional, velando pela observância dos princípios que regem a Administração Pública, entre eles o da economicidade e o da supremacia do interesse público.

Em sendo assim, não há que se cogitar, com faz a empresa recorrente, em ofensa a direito adquirido. A propósito, a jurisprudência pátria é no sentido de que “a correção de ato administrativo para harmonizá-lo com o preceito constitucional não ofende o direito adquirido nem consubstancia ilegalidade” (Precedente do STJ. ROMS nº 8012/ED, DJ 10/11/1997).

(Grifo Nosso)

É através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, **que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos.**

A Vinculação ao Instrumento Convocatório é o princípio básico de toda a licitação, funcionando como lei interna, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. **A partir do momento que forem estabelecidas às regras para uma contratação, elas se tornam inalteráveis a partir daquele.** Isto não significa que se verificada sua inadequabilidade a tempo, **ela não possa ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sendo prorrogados os prazos, se isto afetar a elaboração de propostas.**

Jurisprudências consolidam a importância da aplicação dos Princípios Gerais em decisões acerca da matéria. **A não observância de princípios gerais é causa de nulidade do processo.**



3. DO PEDIDO

Requer-se, que seja processada a presente impugnação nos termos da Lei, para que seja reformulada as cláusulas e condições aqui evidenciadas pertencentes ao Edital e seus anexos, na forma acima requerida.

Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 12.462 de 05 de agosto de 2011 e do Decreto nº 7.581 e na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos artigos supracitados, requer-se a essa DD. Comissão Permanente de Licitação que seja invalidado o atual certame licitatório em epígrafe, com a expedição de um novo, corrigidas as questões expostas, sendo prorrogados os prazos, respeitando assim todos os princípios administrativos norteadores da referida Lei:

I – Receber e processar a presente Impugnação na forma do que determina a Lei e o respectivo Instrumento Convocatório;

II – Determinar a imediata suspensão do prazo para impugnação dos documentos exigidos em epígrafe, para fins de corrigir as ilegalidades apontadas na presente impugnação;

III – Afastar todas as irregularidades relacionadas as condições de caráter restritivo contemplados nos itens do EDITAL, 15, 15.2.4, Anexo I, item 4, (e1), (e2), (e.3.1), (f.1), (f.2) e correlacionáveis.

Por fim, provida a presente impugnação, requer-se a republicação do Edital contestado, com observância mínima de 30 (trinta) dias úteis entre a nova publicação editalícia e a licitação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.462/2011.

Em si negando provimento, que assim o faça por escito, pois assim é que a Constituição Federal, além de afirmar que a administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput.), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art.5XXXIV, “b”).

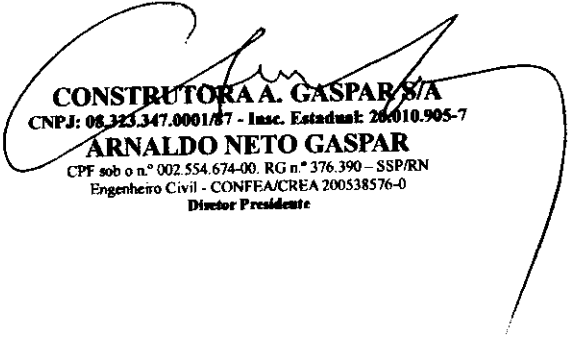


É o que se espera da cultura, do saber jurídico e do alto descortino de todos os membros dessa Honrosa Coordenação-Geral de Cadastro de Licitações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por meio da sua respectiva Comissão Permanente de Licitação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal (RN), 27 de março de 2015.



CONSTRUTORA A. GASPAR S/A
CNPJ: 08.323.347.0001/87 - Insc. Estadual: 26.010.905-7
ARNALDO NETO GASPAR
CPF sob o n.º 002.554.674-00. RG n.º 376.390 - SSP/RN
Engenheiro Civil - CONFEA/CREA 200538576-0
Diretor Presidente